MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 998, de 2020.

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 998/2020, com a seguinte redação:

Inserir no art. 3º da Lei 12.111/2009, os seguintes parágrafos.

"Art.	٦.	

§ 2°-E Para as concessionárias da região norte não alcançadas pelo art. 4°, §4°, inciso VIII da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e para as concessionárias de que trata o § 1°-C do art. 8° da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicado desconto adicional de 100% sobre o custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN, além do previsto no § 2°-D.

§ 2°-F O desconto a que se refere o § 2°-E deverá ser reduzido em um quinto, anualmente, até sua extinção em 31 de dezembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Para as empresas da região norte beneficiadas simultaneamente pelos arts. 2º e 7º da presente MP a ANEEL estima redução tarifária de até 13%, resultando em um desequilíbrio para as empresas não alcançadas por ambos os mecanismos. De forma a sanar esta questão, propõe-se um beneficio adicional para as empresas afetadas apenas pelo art. 7º, qual seja, a aplicação de um desconto integral sobre o custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN, resultando em um beneficio global mais equilibrado entre as empresas da região.

O beneficio proposto é limitado temporalmente (até 2025), sendo reduzido gradativamente ao longo do tempo. O prazo de 2025 coincide que fim da amortização da chamada Conta Covid, e também após o término das indenizações da rede básica, que deve resultar em redução da tarifa de uso de transmissão a partir de 2023.

A expectativa é que o beneficio proposto resulte em redução tarifária de até 4%, a depender do montante de energia associado aos sistemas isolados. O custo anual para a CDE, por sua vez, será de aproximadamente de R\$ 210 milhões no primeiro ano.

Sala das comissões de 2020

Bia Kicis Deputada Federal – PSL/DF